

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Parecer n° 276/2009- DJUR PRCI 91178

Ilmo. Sr. Pregoeiro Alex Tavares Zamignani

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. Pregoeiro acerca de *Impugnação ao Edital* do Pregão Presencial 043/2009, na qual se insurge em face da formação de lotes para a aquisição de material para equipar o Laboratório de práticas de enfermagem do Centro de Aprimoramento Profissional de Enfermagem - CAPE.

Alega a impugnante que a "maioria de fabricantes de móveis hospitalares não trabalha com outros equipamentos hospitalares", motivo pelo qual pleiteia a revisão da formação de lotes com fundamento no artigo 15, IV da lei 8.666/93.

Da analise do Edital, constatamos que o objeto foi devidamente fracionado em 6 lotes, de modo a prestigiar a competitividade e a participação de maior número de fornecedores.

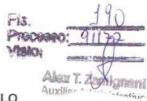
A Comissão de Licitação logrou êxito na pesquisa de mercado e de preços através da aglutinação dos itens por lotes, restando comprovado que tal procedimento não restringe a participação de um grande número de fornecedores.

Cabe ressaltar que, muito embora a Lei de Licitações privilegie a aquisição por itens sempre que o objeto for divisível, tal procedimento deve ser avaliado sob os enfoques de vantajosidade econômica e viabilidade técnica.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Da simples análise do objeto, verifica-se que a logísitca na administração de 53 licitações (total de itens) contraria o bom senso e implicaria no desperdício de recursos administrativos, motivo pelo qual, nos parece justificada a aglutinação de itens em lotes que não impliquem em restrição à ampla concorrência.

Ainda, tal medida garante que itens de menor valor agregado e em pequenas quantidades sejam devidamente fornecidos, não ficando relegados ao desinteresse dos fornecedores.

Por último, cabe observar que a concentração em pequenos lotes permite aos fornecedores maior margem de negociação de preços, redundando em economia de escala para a Administração, o que encontra guarida no artigo 23, § 1°, da Lei 8666/93, in verbis:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Portanto, devidamente justificada a formação de lotes para aquisição de itens que integram um mesmo objeto, os quais têm grande número de empresas no mercado aptas ao seu fornecimento.

SMJ. Este é o parecer. São Paulo, 29 de setembro de 2009

Carolina Medeiros

Procuradoria Jurídica - COREN-SP